



Fundo de Compensação de Investidores

O presente texto em português é apenas para fins informativos e não é juridicamente vinculativo.
O documento juridicamente vinculativo está no idioma inglês.

INFORMAÇÃO LEGAL

INSTANT TRADING EU LTD (a 'Empresa') está incorporada na República de Chipre com o Certificado de Incorporação nº HE 266937. A Sociedade é autorizada e regulada pela Cyprus Securities and Exchange Commission ('CySEC'), com a licença n.º 266/15, e opera no âmbito da Prestação de Serviços de Investimento, Exercício de Atividades de Investimento, Operação de Mercados Regulamentados e Outras Matérias Relacionadas a Lei de 2017, Lei 87(I)/2017, conforme posteriormente alterada de tempos a tempos (a 'Lei'). O escritório da Empresa está localizado em Spetson 23A, Leda Court, Block B, Office B203, 4000 Mesa Geitonia, Limassol, Chipre.

O Cliente reconhece que a língua oficial da Empresa é o inglês.

APRESENTAÇÃO

A Empresa é membro do Fundo de Compensação de Investidores, o 'Fundo'. O Fundo foi criado ao abrigo da Lei das Sociedades de Investimento de 2002, conforme emendada, da 'Lei' e da Criação e Funcionamento de um Fundo de Compensação de Investidores para clientes dos Regulamentos CIFs de 2004, os 'Regulamentos', que foram emitidos ao abrigo da Lei.

O Fundo constitui uma entidade jurídica privada e a sua administração é exercida por um Comitê Administrativo de cinco membros, que são designados para um mandato de três anos. O Fundo está ativo desde 30 de maio de 2004.

SERVIÇOS COBERTOS

O Fundo compensará os clientes cobertos da Empresa quanto ao investimento coberto e serviços auxiliares oferecidos pela Sociedade, conforme descrito na sua autorização e pode ser encontrado no site da CySEC.

<http://www.cysec.gov.cy/en-GB/entities/investment-firms/cypriot/71294/>

CLIENTES COBERTOS

O Fundo cobre todos os clientes da Companhia, exceto aqueles que estão incluídos nas seguintes categorias de investidores:

- As seguintes categorias de investidores institucionais e profissionais:
 - Empresa de Investimento (IFs).
 - Pessoas jurídicas associadas ao membro do Fundo e, em geral, pertencentes ao mesmo grupo de empresas.
 - Bancos.
 - Instituições de Crédito Cooperativas.
 - Companhias de seguros.
 - Organizações de Investimento Coletivo em valores mobiliários e suas empresas de

gestão.

- Instituições e fundos de segurança social.
- Investidores caracterizados pelo membro como profissionais, a seu pedido, em conformidade com os artigos 14 e 15 do Código de Conduta Profissional dos FI.
- Estados e organizações internacionais.
- Autoridades administrativas centrais, federais, confederadas, regionais e locais.
- Empresas associadas ao membro do Fundo, de acordo com a Quinta Implementação da Lei 87(I).
- Pessoal administrativo e gerencial do membro do Fundo.
- Os acionistas do membro do Fundo, cuja participação direta ou indireta no capital do membro do Fundo totaliza pelo menos 5% do seu capital social, ou seus sócios que são pessoalmente responsáveis pelas obrigações do membro do Fundo, bem como as pessoas responsáveis pela realização da auditoria financeira do membro do Fundo, conforme previsto na Lei, tais como seus auditores qualificados.
- Investidores envolvidos em empresas ligadas ao membro do Fundo e, em geral, do grupo de empresas ao qual o membro do Fundo pertence, que tenham posições ou funções correspondentes às listadas nos artigos (5) e (6).
- Parentes e cônjuges das pessoas listadas nos artigos (5), (6) e (7), bem como terceiros agindo por conta dessas pessoas.
- Clientes que apresentem reclamações resultantes de transações envolvendo indivíduos condenados por um delito penal nos termos da Lei de Prevenção e Repressão de Atividades de Lavagem de Dinheiro ou clientes de um membro do Fundo responsáveis por factos pertencentes ao membro do Fundo que tenham causado as suas dificuldades financeiras ou contribuído para o agravamento da sua situação financeira ou que tenham lucrado com estes fatos.
- Os investidores sob a forma de sociedade que, devido à sua dimensão, não estão autorizados a elaborar um balanço de acordo com o direito das sociedades ou uma lei correspondente de um Estado Membro da União Europeia.

Nos casos dos artigos [(5), (6), (7) e (8)], o Fundo suspenderá o pagamento da compensação, informando os interessados em conformidade, até chegar a uma decisão final sobre se tais casos se aplicam.

OBJETO DO FUNDO

● O objeto do Fundo é assegurar as reclamações dos clientes cobertos contra os membros do Fundo através do pagamento de uma compensação pelos seus créditos decorrentes dos serviços cobertos prestados pelos seus membros, desde que tenha sido provado o incumprimento por parte do membro das suas obrigações.

● O termo “falha” implica na incapacidade da Empresa de:

○ ou devolver aos seus clientes cobertos os fundos que lhes são devidos ou os fundos que lhes pertencem mas que são detidos pela Empresa. direta ou indiretamente, no contexto da prestação pela Empresa aos referidos clientes de serviços cobertos, e que estes últimos solicitaram à Empresa a devolução, ou

○ entregar aos clientes cobertos, instrumentos financeiros que lhes pertencem e que a Empresa detém, gere ou mantém na sua conta, incluindo os casos em que a Empresa é responsável pela gestão administrativa dos referidos instrumentos financeiros.

● O pagamento do Fundo aos clientes dos seus membros está sujeito à existência de um crédito bem fundamentado por parte do cliente contra o membro do Fundo.

CONDIÇÕES PRÉVIAS PARA O INÍCIO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO

● O Fundo inicia o procedimento de pagamento quando pelo menos um dos seguintes itens é cumprido:

○ A CySEC determinou por Resolução que o membro do Fundo é incapaz de cumprir qualquer uma das suas obrigações decorrentes das reclamações dos seus investidores-clientes, em relação aos serviços cobertos que prestou, desde que tal incapacidade esteja diretamente relacionada com a situação financeira do membro que não tenha perspectivas realistas de melhoria num futuro próximo, ou

○ Uma autoridade judicial, diretamente relacionada com a posição financeira do membro, tomou uma decisão que suspende a capacidade do cliente de apresentar reclamações contra o membro.

● Ao emitir uma decisão da CySEC ou do Tribunal, conforme 5.1., no início do procedimento de pagamento da compensação, o Fundo publicará em pelo menos três jornais nacionais um convite aos clientes abrangidos para apresentarem as suas reclamações contra o membro, decorrentes dos serviços abrangidos, designando o procedimento para a apresentação de pedidos relevantes, o prazo para a sua apresentação e o seu conteúdo.

COMPENSAÇÃO

● O valor da indenização a ser paga a cada cliente coberto é calculado de acordo com as condições legais e contratuais que regem a relação do cliente coberto com o membro, sujeito às regras de compensação aplicadas para o cálculo das indenizações entre as duas partes. O cálculo da indenização a pagar deriva da soma do total das reclamações estabelecidas do cliente coberto contra o membro, resultantes de todos os serviços cobertos prestados pelo membro e independentemente do número de contas de que o cliente é beneficiário, da moeda e do local de prestação desses serviços.

● A avaliação dos instrumentos financeiros relativos à compensação a ser pagar ao cliente coberto é efetuada com base no valor do dia:

○ da publicação da decisão judicial que tem o efeito de suspender a capacidade do investidor de apresentar reclamações contra o membro com base em fundamentos razoáveis que estejam diretamente relacionados com as circunstâncias financeiras do membro do Fundo;

○ da publicação da decisão da CySEC de que o membro do Fundo é incapaz de cumprir qualquer uma das suas obrigações decorrentes das reclamações dos seus clientes relacionadas com os serviços cobertos que prestou, desde que essa incapacidade esteja diretamente relacionada com as suas circunstâncias financeiras, relativamente às quais não existe uma perspectiva realista de melhoria num futuro próximo.

● O valor máximo a ser compensado ao requerente é de vinte mil euros (20.000 euros). Quando a empresa de investimento presta serviços aos seus clientes através de uma filial situada num país terceiro, a compensação máxima a ser paga aos clientes da filial é, por cliente, aquele valor fixo pago por qualquer sistema de compensação do investidor em funcionamento no país terceiro, mas que não exceda o montante de vinte mil euros (20.000 euros).